



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 153, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2011 (nº 1.266/2007, na Casa de origem, da Deputada Sueli Vidigal), que altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

RELATOR "AD HOC": Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal. A proposição altera o art. 3º da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – para: (i) incluir a atividade física entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde nele arrolados; (ii) excluir o transporte como um desses fatores e (iii) dar nova ordem aos elementos constantes no dispositivo.

A inclusão da atividade física como um determinante e condicionante da saúde é justificada como necessidade de corrigir “falha que, a despeito de pequena, é inadmissível”, por refletir-se em impropriedades das políticas de saúde que deixam de considerar e financiar a atividade física como recurso para a obtenção da saúde, quer terapêutico, quer preventivo.

A exclusão do transporte do rol de determinantes da saúde não é justificada nem tratada pelos relatores que apreciaram a matéria na casa de origem.

Da mesma forma, não há justificativa para a mudança da ordem dos elementos da frase.

A matéria será apreciada terminativamente ~~por esta Comissão~~.

À iniciativa, não foram apostas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em exame inscreve-se entre aquelas sobre as quais incumbe à CAS pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Em virtude do caráter terminativo e exclusivo da decisão, a Comissão deve analisar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Tem mérito a alegação da autora de que a atividade física é fator condicionante e determinante da saúde e que a sua inclusão na relação presente no *caput* do art. 3º da Lei Orgânica da Saúde deverá fortalecer a inclusão e o financiamento dessas ações quando da formulação de políticas públicas de saúde.

Igualmente concordamos com a alteração proposta para a sequência dos elementos da frase. Sob o aspecto da técnica legislativa, é inegável que a nova redação elimina a inadequação do texto em vigor.

Não vemos, no entanto, razão para excluir o transporte da mencionada relação, vez que as precárias condições de transporte dos trabalhadores têm-se mostrado elemento condicionante e determinante das condições de saúde ao gerar, cada vez mais, estresse, insegurança e acidentes, por força do agravamento das insuficiências e das más condições de transporte de massas em nossas metrópoles.

Se há justificativa para incluir a atividade física naquele rol, não há justificativa para excluir o transporte.

Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbices ao projeto, uma vez que a matéria se insere na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, arts. 24, XII, e 196). Igualmente, não há o que opor à juridicidade e regimentalidade do projeto.

Por fim, o projeto está elaborado de acordo com os princípios da boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Por seu mérito, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2011, na forma da seguinte:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2011

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

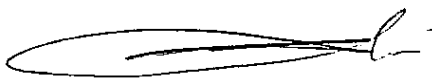
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de fevereiro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº 1- CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2011

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

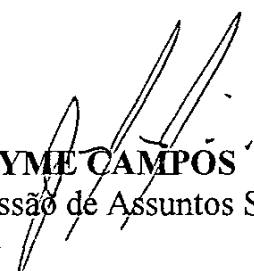
Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de março de 2012.


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2011, APROVADO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO
DIA 7 DE MARÇO DE 2012.**

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2012.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 29/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad hoc" Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	3. VAGO
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT) <i>RELATOR AD HOC</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>Vanessa</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR) <i>Lauro Antonio</i>	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP)	7. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
o Miranda (PSDB) <i>o Miranda</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade (S/PARTIDO)

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLC Nº 46, DE 2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO -

TITULARES				SUPLENTE			
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)							
PAULO PAIM (PT)						1- EDUARDO SUPLICY (PT)	
ANGELA PORTELA (PT)		X				2- MARTA SUPLICY (PT)	
HUMBERTO COSTA (PT)						3- VAGO	
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)	X
JOÃO DURVAL (PDT)		X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)	
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM
WALDEMIR MOKA (PMDB)		X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)						2- PEDRO SIMON (PMDB)	
ROMERO JUCÁ (PMDB)						3- LOBÃO FILHO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)		X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
RICARDO FERRAÇO (PMDB)		X				5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
LAURO ANTONIO (PR)						6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X
ANA AMÉLIA (PP)						7- BENEDITO DE LIRA (PP)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)	
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	
CYRO MIRANDA (PSDB)		X				3- PAULO BAUER (PSDB)	
JAYME CAMPOS (DEM)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI		X				1- ARMANDO MONTEIRO	
JOÃO VICENTE CLAUDINO						2- GIM ARGELLO	
PR		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM
VICENTINHO ALVES						1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)	

TOTAL: 11 SIM: 40 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 27 / 02 / 2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RUSF)

Comissão de Assuntos Sociais
 36 de 20 11
 Fís. nº 19

Senador JAYME CAMPOS
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*Atualizada em 16/02/2012

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 24/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

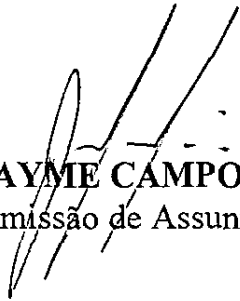
Brasília, 7 de março de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que *altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.*

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 16/03/2012.